

PARECER Nº 02 /2019

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1945 / 2018
Fls. 13 Rubrica DBMEXTO

Folha nº _____
Processo: 004-00 _____
Rubrica: **SEM EFEITO**
Matrícula: 16 739

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei nº 1.945, de 2018 que “Dispõe sobre a obrigação de emissão da Carteira de identificação do Autista (CIA) no Distrito Federal”.

**Autor: Deputado Robério negreiros
Relator: Deputado José Gomes**

I- RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 1.945, de 2018 que “Dispõe sobre a obrigação de emissão da Carteira de identificação do Autista (CIA) no Distrito Federal.

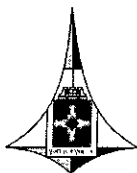
O projeto estabelece em seu art. 1º conforme transcrito na sua ementa a obrigação da emissão da Carteira de Identificação do Autista (CIA) no Distrito Federal, informando em seu parágrafo único que a finalidade da carteira é de assegurar os direitos constitucionais das pessoas com transtorno do Espectro Autista.

No art. 2º prevê que o Centro Assistência Social (CRAS) ficará responsável pelo cadastramento e emissão do documento, estabelecendo nos incisos que vão de I ao V a necessidade de apresentação dos seguintes diplomas legais em original e fotocópia, são eles: - o relatório médico que confirme o diagnóstico; documentos pessoais do autista e dos pais ou responsáveis; e - comprovante de residência.

O art. 3º e 4º respectivamente, tratam da validade do documento, por cinco anos, da sua renovação, acompanhada de atualização dos dados e delega a gestão pelo Governo do Distrito Federal por meio da Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do DF.

Segue a cláusula de vigência.

Justifica o autor que Autismo é algo comportamental não apresentando características físicas, isso dificulta sua comunicação aumentando a discriminação e o preconceito. Assim, o propósito do projeto é, além de trazer de forma efetiva uma tranquilidade no meio familiar a identificação da pessoa com Autismo seria um meio de comprovar a deficiência melhorando sua



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA ORÇAMENTO E FINANÇAS**



comunicação e inserindo as pessoas com esse transtorno mais facilmente na sociedade.

A projeto foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1945 / 2018
Fls. 14 Rubrica *Agaciel*

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, inciso II, alínea "a" e "b"), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar o mérito e a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

A matéria em epígrafe tem caráter eminentemente relevante e meritório. A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Espectro Autista, vide Lei Federal nº 12.764/2012, ratifica que o autista é considerado pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Por estas razões, é razoável supor que a pretendida emissão da Carteira de Identificação do Autista (CIA) só poderá ter sua vigência a partir da inclusão do impacto orçamentário no respectivo anexo de expansão das despesas ou correlatos, razão pela qual apresento emenda modificativa ao Art. 5º do PL em apreço tornando-o admissível, quanto à adequação orçamentária e consequente atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade e aprovação** do Projeto de Lei nº 1945, de 2018, acatando-se a emenda modificativa do relator.

Sala das Comissões,

Folha nº _____
Processo: 001-00 _____
Rubrica: **FETTO** / 20 _____
Matrícula: 16.739

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Presidente

DEPUTADO JOSÉ GOMES
Relator